



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 103 / 2008.**

**Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre débitos inscritos na Dívida Ativa Tributária e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA APROVA,  
E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica concedida anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e da correção monetária incidentes sobre débitos inscritos na Dívida Ativa Tributária, ajuizados ou não.

**Art. 2º.** A anistia referida no art. 1º desta Lei poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e da correção monetária, da seguinte forma:

- I- Em 10 (dez) vezes se requerido até 30/04/2008;
- II- Em 09 (nove) vezes se requerido até 31/05/2008;
- III- Em 08 (oito) vezes se requerido até 30/06/2008;
- IV- Em 07 (sete) vezes se requerido até 31/07/2008;
- V- Em 06 (seis) vezes se requerido até 31/08/2008;
- VI- Em 05 (cinco) vezes se requerido até 30/09/2008;
- VII- Em 04 (quatro) vezes se requerido até 31/10/2008;
- VIII- Em 03 (três) vezes se requerida até 30/11/2008;
- IX- Em 02 (duas) vezes se requerida até 15/12/2008;

**§ 1º-** A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**§ 2º-** Em tendo ocorrido parcelamento da Dívida Ativa Tributária, o contribuinte poderá ter benefícios desta Lei, somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento obedecerá ao número de parcelas constante no calendário descrito no **caput** deste artigo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 3º- O parcelamento do crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 4º- A parcela mínima com os benefícios desta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º- Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º- Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º- Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à execução fiscal.

Art. 4º. Esta Lei não se aplica às multas decorrentes de levantamentos fiscais, aplicadas através de auto de infração.

Art. 5º. A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 6º. A presente Lei não exige o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 7º. As renúncias de receitas previstas nesta Lei estão acompanhadas de medidas de compensação no exercício de 2008, conforme disposto na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2008, Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CIENTE**

Constou do expediente da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 18 de abril de 2008.  
do dia 24 / 04 / 2008

Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente

De **A COMISSÃO**  
*Justiça e Redação*  
Em, 24 / 04 / 2008

Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente

*Paulo Lobo*  
**APROVADO**  
**PAULO LOBO**  
2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO  
= Prefeito =  
Em, 24 / 04 / 2008  
Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente

**APROVADO**  
1ª VOTAÇÃO  
Em, 24 / 04 / 2008  
Cláudio V. Chumbinho dos Santos  
Presidente